Vlg pg cx on.

Advocacia: Ambiental, Cível e Trabalhista

Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB MG 72.028

Valentim Calenzani – OAB MG 95.461

Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇ
Processo:02617/2001/004/2012
Documento: 00669297/2015
Pag.: 000

RECEBEMOS
13/07/15
R0400827/15

"Construímos muros demais e pontes de menos" – Isaac Newton

Ref.: PA 02617/2001/004/2012 - Auto de Infração nº 61462/2012

São Paulo Minas Comércio Derivados de Petróleo Ltda., qualificada nos Autos do PA supracitado, vem, por seu Advogado que esta subscreve, apresentar **Recurso Administrativo c/c Pedido de Reconsideração** à decisão de fl., apresentando-o sob as razões a seguir aduzidas.

I – Síntese

O Empreendimento foi licenciado em 30/04/2004, Licença nº 326, com validade até o dia 30/04/2010, cópia anexa.

Em 5/12/2011 foi concedida à Empresa a LOC nº 153/2011 – SM, com validade até o dia 5/12/2015.

Foi feita uma vistoria no dia 21/07/2011, Relatório nº 182/2011, cópia anexa, na qual os Fiscais atestaram que o empreendimento segue adequadamente as determinações dos órgãos ambientais e de segurança. No mesmo Auto de Vistoria anotaram que o efluente sanitário gerado não é tratado, sendo, no entanto, lançado na rede pública. "O empreendedor foi orientado sobre a instalação de ETE".

O Empreendedor, mesmo tendo sido autorizado pela Concessionária dos serviços de saneamento básico para que o mesmo lançasse os efluentes do empreendimento na rede pública, ainda assim, seguindo as orientações dos

Praça Santa Cruz nº 36, 2º andar, Sala 5, Centro, Varginha MG – CEP 37.002-600

Endereço Eletrônico: vacalenzani@hotmail.com; ccalenzani@yahoo.com

Telefone: 35 3214 1666; Celular: 35 9945 9997; 35 9116 1153

fiscais, imediatamente contratou profissionais para instalar os equipamentos necessários ao tratamento dos citados efluentes.

Como atendeu todas as exigências do Órgão Ambiental, inclusive as orientações quanto ao efluente sanitário do Posto, no dia 5/12/2011 foi emitido o Certificado LOC nº 153/2011 – SM.

No dia 12/03/2012 foi lavrado Auto de Infração nº 61462, aplicando uma multa no valor de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), sob a alegação de que o empreendimento operou, após o término da validade da licença, até o dia 18/10/2010 sem a devida regularização ambiental. O Auto de Infração foi enviado via correio e recebido no dia 26/03/2012.

O órgão autuante alega que nesse lapso temporal o empreendimento causou degradação ambiental.

Tempestivamente, no dia 16/04/2012, a Empresa apresentou Defesa sendo esta protocolizada diretamente junto a Supram SM, sob o protocolo **nº R227623/2012**, conforme comprovante anexo. Frisa-se que esta defesa foi apresentada com toda a documentação exigida, especialmente Procuração, Contrato Social e Registro no CNPJ.

No final de maio de 2014, a Recorrente recebeu dessa Supram o ofício nº 646/2014, cópia anexa, no qual anunciava que a defesa relativa ao AI nº 61.465/2012, protocolada sob o nº R349604/2013, faltavam alguns documentos necessários, conforme previsão do artigo 34 do Decreto nº 44.844/2008. (**Registra-se: nem o nº do Auto de Infração e nem o nº do protocolo registrado no ofício supracitado conferem com o AI e protocolo da empresa**).

No dia 02/06/2014, a Empresa Recorrente apresentou resposta aos questionamentos apresentados por meio do Ofício nº 646/2014, resposta essa protocolizada sob o nº **R0179258/2014**.

Praça Santa Cruz nº 36, 2º andar, Sala 5, Centro, Varginha MG – CEP 37.002-600
Endereço Eletrônico: vacalenzani@hotmail.com; ccalenzani@yahoo.com
Telefone: 35 3214 1666; Celular: 35 9945 9997; 35 9116 1153

No dia 30/06/2015, a Empresa recebeu dessa Supram o Ofício nº 726/2015, por meio do qual notifica o indeferimento dos pedidos apresentados na defesa e comunicando acerca da adequação do valor para R$35.000,70 (trinta e cinco mil e setenta centavos).

Curiosamente, após folhear os autos do processo em referência verificou-se que a defesa e os documentos a ela anexados, apresentada no dia 16/04/2012, sob o protocolo nº **R227623/2012,** não constam nos autos.

II – Preliminares

Apesar de configurar como um erro meramente material, atenção deve ser dada ao número do Auto de Infração grafado no ato administrativo de fl., "Decisão Defesa Auto de Infração", o qual não confere com o AI nº 61.462 ora guerreado. No referido ato está grafado o nº 0454748/2015, que nada tem a ver com a Recorrente.

III - Do Fato

De acordo com o que foi grafado como sendo a base para a infração, ou seja, o tipo infracional, não pode prosperar a presente autuação. Vejamos:

No campo 1 "descrição da infração", assim está grafado:

> Ocorrência/irregularidade constatada:
> Em vistoria realizada em 21/07/2011, conforme relatório de vistoria 182/2011, concomitantemente com a análise do processo de licenciamento ambiental nº 02617/2001/002/2011 foi constatado:
> O empreendimento obteve regularização ambiental em 30/04/2004 com validade até 30/04/2010. Salienta-se que com o vencimento da respectiva licença ambiental, o empreendimento deveria buscar o novo licenciamento ambiental, o que ocorreu somente em 18/10/2010, operando, portanto, neste lapso temporal sem a devida regularização ambiental. Há ainda de salientar que o

> mesmo causou degradação ambiental conforme informado no relatório de vistoria em epígrafe, ao lançar efluentes líquidos sem o devido tratamento, configurando infração administrativa, prevista pelo decreto 44.844/2008, em seu código 115, o qual giza: Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ambiental ou degradação ambiental. (Grifo nosso).

Vejam Nobres Julgadores, que o dispositivo do decreto usado como espeque para a presente autuação é muito claro em relação ao tipo infracional. Ou seja, somente cabe autuação e estabelecimento de multa administrativa com base no citado dispositivo, quando for constatada a poluição ou degradação ambiental.

No entanto, a única coisa que poderia provar que o empreendimento estava realmente causando poluição seria por meio de prova técnica, ou seja, análise do efluente sanitário, bem como análise de amostras dos recursos ambientais supostamente atingidos pelo efluente (solo, água, ar, subsolo), na qual ficasse constatada a poluição.

Verifica-se, no entanto, que foi aleatória a constatação de suposta poluição, o que não condiz com aquilo que preconizam as normas que regem o assunto. Por meio de simples vistoria aduzir que o lançamento de um efluente está degradando o meio ambiente, se apresenta como sendo muito vago para ensejar uma sanção, especialmente a que ora está sendo guerreada. Aliás, nem foi isso que foi anotado no Relatório de Vistoria. Foi grafado no citado Relatório que foi constatado que o efluente sanitário estava sendo lançado na rede pública e que o empreendedor foi orientado sobre a instalação da ETE.

Quando da concessão da primeira Licença Ambiental – Certificado nº 326, com validade até 30/04/2010, não foi exigido o tratamento do efluente. O efluente a que esse órgão ambiental está se referindo, não se modificou

somente pelo fato de o empreendimento operar sem a licença num lapso temporal.

Se no período em que o empreendimento estava sob a batuta da Licença, seu efluente não estava causando poluição, por que somente no lapso temporal entre o término da validade de uma e o início da outra o mesmo efluente supostamente causou poluição?

Há de salientar, ainda, que o efluente referido no auto de vistoria e também motivador da presente autuação, sempre foi lançado na rede pública, obviamente com autorização da Concessionária. Sendo assim, imediatamente se misturavam com os efluentes dos demais usuários da mesma rede, passando a ser responsabilidade da Concessionária. Caberia ao caso, quando muito, o tipo administrativo grafado no Código 110 do Decreto balizador.

Portanto, se não foi feita prova técnica de que o efluente estava realmente causando poluição, não há falar em autuação e estabelecimento de multa tendo como base o citado dispositivo normativo. Assim, deve ser anulado o presente Auto de Infração.

Por derradeiro, cabe salientar que a Empresa, por orientação do Fiscal que esteve no local no dia da vistoria, imediatamente instalou sistema de tratamento prévio, conforme fotos novamente apresentadas.

IV – Dos Pedidos

Ante o exposto, pede:

1. Seja Reconsiderada a decisão de fl., voltando o processo ao estado anterior, para analisar a defesa protocolizada no dia 16/04/2012, conforme cópias anexas.
2. Caso não seja esse o entendimento dos Nobres Julgadores e considerando que o efluente sanitário da empresa é lançado na rede pública, o qual se mistura ao efluente de dezenas de milhares de

pessoas e, considerando também que quando do licenciamento em 30/04/2004 nada foi mencionado acerca do referido efluente, seja anulada a presente autuação e, por via de consequência, seja anulada a sanção de multa.

3. Ainda, se esse não for o entendimento dos Ilustres Julgadores, considerando que o efluente é lançado na rede pública, sendo que a Estação de Tratamento da Concessionária ainda não está em operação, seja modificado o tipo administrativo para o tipo grafado no Código 110, do artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008.
4. Por fim, sejam aplicadas ao caso todas as atenuantes previstas nas normas que regem o assunto, especialmente as previstas no inciso I do artigo 68 do Decreto supramencionado.

Pede e espera deferimento.

Guaxupé MG, 10 de julho de 2015.

Valentim Calenzani – OAB MG 95.461

Anexos:

1. Cópia da defesa protocolizada sob o nº R227623/2012
2. Cópia do Relatório de Vistoria nº 182/2011
3. Cópia da Procuração anexada à defesa da época
4. Cópia das fotos da ETE juntadas à época
5. Outros

Praça Santa Cruz nº 36, 2º andar, Sala 5, Centro, Varginha MG – CEP 37.002-600
Endereço Eletrônico: vacalenzani@hotmail.com; ccalenzani@yahoo.com
Telefone: 35 3214 1666; Celular: 35 9945 9997; 35 9116 1153